

INSTITUTO *TRADE DRESS* NA PREVENÇÃO DA CONCORRÊNCIA DESLEAL NA INDÚSTRIA DA MODA BRASILEIRA: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJ/SP

Layde Lana Borges da Silva¹

Clária Francisco Nepomuceno²

O presente trabalho investiga a proteção jurídica conferida ao instituto do *trade dress*, também conhecido no Brasil como conjunto-imagem, no contexto específico da indústria da moda. A análise se concentra em sua aplicação como ferramenta para a prevenção de atos de concorrência desleal, um fenômeno recorrente em um setor econômico de alta competitividade e rápida inovação estética.

A pesquisa está circunscrita ao Direito Privado, com ênfase no Direito Empresarial e na Propriedade Intelectual. O foco geográfico e jurisdicional recai sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), corte de grande relevância para litígios empresariais no país.¹ A indústria da moda brasileira representa um setor de expressivo dinamismo econômico. O avanço de modelos de negócio como o *fast fashion*, que se baseia na produção acelerada e em larga escala de vestuário em resposta a tendências emergentes, intensificou as disputas judiciais relativas à imitação de criações. Nesse cenário, o *trade dress* emerge como um mecanismo de salvaguarda para a identidade visual e o valor agregado de marcas e produtos, protegendo o investimento em design contra o aproveitamento parasitário por concorrentes.

O ordenamento jurídico brasileiro carece de legislação específica que regule o *trade dress*. Essa ausência de uma lei expressa cria um vácuo normativo, transferindo para o Poder Judiciário a responsabilidade de construir, caso a caso, os parâmetros para a sua proteção. A estrutura do mercado da moda, especialmente com a ascensão do *fast fashion*, fomenta a cópia do conjunto-imagem de produtos de sucesso. Empresas investem para criar uma identidade visual distintiva, e concorrentes, por meio da imitação, buscam se apropriar indevidamente desse prestígio para desviar clientela.

Essa prática configura a concorrência desleal, reprimida pela Lei de Propriedade Industrial (LPI - Lei nº 9.279/96). Diante da ausência de um marco legal específico, a questão central que orienta esta pesquisa é: Como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem interpretado e aplicado a proteção do *trade dress* na indústria da moda brasileira para prevenir práticas de concorrência desleal? Essa investigação busca compreender de que maneira a jurisprudência paulista supre a lacuna legislativa e quais critérios utiliza para diferenciar a imitação ilícita da legítima inspiração mercadológica.

¹ Doutora em ciência Política. Mestre em Direito Processual.

² Graduanda em Direito pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

A investigação adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. O método de procedimento será a análise documental e bibliográfica.

A base documental será composta por uma seleção de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versem sobre a violação de *trade dress* e concorrência desleal em casos envolvendo empresas do setor de vestuário, calçados e acessórios.

A análise desses julgados será fundamentada na doutrina jurídica especializada em propriedade intelectual e no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que serve como corte superior de uniformização da interpretação da lei federal.

Será empregada a técnica de análise de conteúdo jurisprudencial. Os acórdãos selecionados serão examinados para identificar os fundamentos jurídicos invocados, os critérios utilizados para a configuração da violação do conjunto-imagem, a valoração das provas, com especial atenção à prova pericial, e a distinção entre imitação servil e inspiração em tendências de mercado.

O objetivo geral é analisar como a proteção jurídica ao instituto do *trade dress* é aplicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo como mecanismo de prevenção à concorrência desleal na indústria da moda, considerando a ausência de legislação específica sobre o tema.

Os objetivos específicos são: conceituar o instituto do *trade dress* (conjunto-imagem), sua origem no direito comparado e sua recepção pela doutrina e jurisprudência brasileiras; caracterizar a concorrência desleal, com base no Art. 195 da Lei nº 9.279/96, focando nas condutas de imitação e desvio de clientela; examinar o modelo de negócio *fast fashion* e sua correlação com o aumento de litígios envolvendo a apropriação indevida do conjunto-imagem de produtos de moda; e identificar, por meio da análise de julgados do TJSP, os requisitos fáticos e probatórios que o tribunal considera para conceder ou negar a tutela do *trade dress* em casos do setor.

O *trade dress*, ou conjunto-imagem, é a soma de todos os elementos visuais e sensoriais que identificam um produto, serviço ou estabelecimento, conferindo-lhe uma identidade única no mercado. Originário do direito norte-americano, onde foi debatido a partir de 1946, sua proteção no Brasil não deriva de lei específica, mas da repressão genérica à concorrência desleal. Seus componentes podem incluir formas, cores, embalagens, design gráfico, e até a arquitetura de lojas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) o define como “a soma de elementos visuais e sensitivos que traduzem uma forma peculiar e suficientemente distintiva, de apresentação do bem no mercado consumidor”.

A ausência de um diploma legal que discipline a matéria transferiu ao Poder Judiciário a tarefa de delimitar os contornos desse direito. A proteção é fundamentada no princípio geral da repressão à concorrência desleal, previsto na Lei de Propriedade

Industrial. Contudo, essa norma geral não define o que constitui o *trade dress* nem estabelece os critérios para sua violação. O STJ, ao julgar recursos sobre o tema, preencheu essa lacuna ao fixar pressupostos para que o conjunto-imagem receba tutela jurídica. Essa atuação transcende a mera interpretação da lei, adentrando o campo da criação de normas jurídicas substantivas. A proteção é concedida quando se demonstram cumulativamente: (i) distintividade, ou seja, o conjunto-imagem não pode ser genérico ou comum ao segmento de mercado; (ii) ausência de caráter meramente funcional, significando que os elementos protegidos não podem ser ditados exclusivamente pela utilidade técnica do produto; (iii) capacidade de gerar confusão ou associação indevida no consumidor, levando-o a erro sobre a origem do produto; e (iv) anterioridade de uso pelo titular do direito.

A proteção ao *trade dress* no Brasil é, portanto, um exemplo de direito construído pela jurisprudência, o que pode gerar incerteza para as empresas, uma vez que a tutela depende da evolução de entendimentos dos tribunais e não de um texto legal estável.

A concorrência desleal é toda prática comercial desonesta que visa obter vantagem indevida sobre um concorrente, prejudicando sua reputação ou desviando sua clientela.

A Lei nº 9.279/96, em seu artigo 195, tipifica diversas condutas como crime de concorrência desleal, incluindo o “emprego de meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem” (inciso III). A imitação servil do conjunto-imagem de um produto de sucesso é um desses meios fraudulentos, pois induz o consumidor a erro sobre a procedência empresarial do bem, causando confusão no mercado.

O modelo de negócio *fast fashion* se caracteriza pela produção em massa e em alta velocidade de peças que replicam as últimas tendências da moda a preços acessíveis.³ Essa dinâmica incentiva a cópia de designs de marcas estabelecidas, pois o ciclo de vida do produto é extremamente curto, tornando o investimento em criação original mais arriscado.

A prática de reproduzir criações de sucesso e vendê-las a um preço inferior é uma característica intrínseca a esse modelo. Tal abordagem o torna um campo fértil para litígios de concorrência desleal e violação de *trade dress*, uma vez que a apropriação do esforço alheio é uma estratégia competitiva para reduzir custos e tempo de lançamento de novas coleções.

Discussão e Resultados

A análise dos acórdãos do TJSP revela que o tribunal concede proteção ao *trade dress* quando a imitação é considerada servil ou uma fiel reprodução. Em um caso notório, a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial condenou uma empresa de confecções por concorrência desleal, baseando-se em laudo pericial que atestou que os modelos da ré eram extremamente semelhantes, quando não idênticos aos da autora. O

relator, Desembargador Azuma Nishi, rechaçou o argumento da defesa de que a semelhança decorria de “tendências mundiais”, afirmando que a ré “não só tomou referências, como replicou fielmente as peças da marca”. Outros julgados seguem a mesma linha, como na condenação por imitação de bolsas de luxo da marca Hermès, em que a conduta foi classificada como aproveitamento parasitário e imitação servil.

Em contrapartida, existem decisões em que o TJSP nega a proteção, mesmo diante de produtos muito parecidos. O argumento central nesses casos é que as semelhanças decorrem da adesão a uma tendência de moda geral do setor, e não de uma intenção deliberada de confundir o consumidor. Em um litígio entre marcas de lingerie, o tribunal deu provimento ao recurso da ré, justificando que a perícia não confirmou a violação e que a semelhança era uma tendência, não uma cópia, afastando a alegação de concorrência desleal.

A jurisprudência do TJSP não é monolítica. O mesmo tribunal que condena uma ré por imitação servil em um caso, absolve outra em um cenário fático similar, acolhendo a tese de tendência de moda. Essa divergência mostra que não há um critério objetivo e claro para separar a inspiração lícita da imitação ilícita.

A decisão torna-se dependente da análise subjetiva do caso concreto pelo juiz e pelo perito, gerando imprevisibilidade para os agentes do mercado e enfraquecendo a segurança jurídica no setor.

Tabela 1: Análise Comparativa de Julgados do TJSP sobre *Trade Dress* na Indústria da Moda

| Nº do Processo / Recurso | Partes (Tipo de Produto) | Alegação Central da Autora | Tese de Defesa da Ré | Fundamento da Decisão do TJSP | Relevância da Prova Pericial | Resultado Final |
|---------------------------------------|--|--|--|---|--|--|
| Apelação Cível | Empresas de Confecção (Saias e Vestidos) | Cópia servil de modelagem, tecidos e detalhes estéticos | Semelhanças decorrem de tendências mundiais; públicos consumidores distintos | Imitação servil configurada; ré replicou fielmente as peças | Determinante: Laudo confirmou que os modelos eram idênticos | Procedente (Condenação por concorrência desleal) |
| Apelação Cível | Lingerie vs. Hope (Lingerie) | Violação de <i>trade dress</i> por produtos extremamente parecidos | Não há imitação, apenas seguimento de tendência de mercado | Semelhança decorre de tendência, não de cópia; não há violação | Determinante: Laudo não confirmou a violação do <i>trade dress</i> | Improcedente (Apelação da ré provida) |
| Apelação nº 0187707-59.2010.8.26.0100 | Village 284 vs. Hermès (Bolsas) | Bolsas são obras de arte protegidas por direito autoral; imitação servil | (Não detalhado) | Imitação servil e concorrência desleal por aproveitamento parasitário | (Não detalhado) | Procedente (Condenação da autora/reconvinda) |

Fonte: A autora.

A análise comparativa dos julgados demonstra que a prova pericial técnica é frequentemente o elemento decisivo para o desfecho da lide. O STJ já consolidou o entendimento de que a simples análise de fotografias pelo juiz é insuficiente para verificar a imitação, sendo a perícia imprescindível para avaliar aspectos de mercado, hábitos de consumo e o grau de atenção do consumidor. O indeferimento da prova pericial pode, inclusive, caracterizar cerceamento de defesa.

O TJSP adota essa orientação de maneira consistente. Nos casos em que a perícia conclui pela existência de plágio e risco de confusão, a tendência é a procedência da ação.

Quando o laudo pericial afasta a imitação ou a possibilidade de confusão, a ação tende a ser julgada improcedente. Isso evidencia que a disputa judicial se desloca do campo puramente jurídico para o campo técnico-probatório. O sucesso ou fracasso de uma ação de *trade dress* na moda perante o TJSP parece estar menos atrelado à sofisticação da tese jurídica e mais à robustez e ao resultado do laudo pericial.

O conteúdo do laudo influencia diretamente o convencimento do magistrado e, conseqüentemente, o resultado do julgamento. O debate jurídico sobre os requisitos do *trade dress* torna-se secundário se o perito, figura com conhecimento técnico, afirma que não há imitação capaz de gerar confusão. Para as empresas que atuam no setor, a estratégia processual deve priorizar a produção de uma prova pericial sólida. A efetividade da proteção judicial está, portanto, diretamente condicionada à qualidade da evidência técnica apresentada.